



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1950

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:324— Cria um artigo na pauta de importação destinado a marmitas, caldeiros e estufas, para cozinhar a vapor e insere no índice remissivo da mesma pauta as rubricas e respectivas remissões.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 25:325— Cria o Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira (G. P. F. R. V. F. X.).

Decreto-lei n.º 25:326— Organiza a fiscalização dos viveiros comerciais e dos estabelecimentos de venda de plantas de viveiro.

Decreto n.º 25:327— Autoriza a Companhia da Produção Agrícola a adquirir nos viveiros nacionais ou estrangeiros 300:000 árvores e, bem assim, arbustos e plantas herbáceas frutíferas, sementes e partes de plantas, de espécie e variedades a fixar pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, para distribuir pelos produtores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:324

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado na pauta de importação o artigo seguinte:

Artigo 700-A — Marmitas, caldeiros e estufas, para cozinhar a vapor:

Pauta mínima	Quilograma	\$08
Pauta máxima	Quilograma	\$16

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes e respectivas remissões:

Caldeiros para cozinhar a vapor, incluindo os respectivos suportes submetidos a despacho conjuntamente — Artigo 700-A.
Estufas para cozinhas, aquecidas pelo vapor — Artigo 700-A.
Marmitas para cozinhar a vapor, incluindo os suportes e respectivas mesas, submetidos a despacho conjuntamente — Artigo 700-A.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 25:325

Relatório

1. A produção agrícola e industrial aumentou em toda a parte, como se houvesse uma capacidade ilimitada de consumo. Foi uma ilusão «nascida das necessidades ilimitadas da guerra». Em certo momento verificou-se que a produção seguia um ritmo mais acelerado que o do consumo, e daí a crise. As quantidades produzidas acumularam-se nos armazéns dos produtores, dos comerciantes e dos exportadores à espera de colocação. E os expedientes de valorização postos em prática agravaram o mal, «estimulando a produção pelo excesso de preços e reduzindo o poder de compra pela imobilização de créditos». Os métodos de exportação, sob a forma de *dumping* declarado ou simulado, de prémios de exportação, etc., fizeram nascer a reacção dos povos, que viram nêles uma fonte de perturbação da sua organização económica. Inaugurou-se então nas relações comerciais um sistema de trocas; de contingentes, como meio indispensável à defesa do organismo económico de cada nação, ao mesmo tempo que se procurava tirar da terra ou da indústria aquilo em que cada uma pudesse bastar-se.

Produzir o suficiente para as necessidades internas naquilo que a terra pode dar ou a indústria fornecer em razoáveis condições económicas, trocar o que sobra pelo que se não produz em quantidade suficiente, procurando nessas trocas o equilíbrio de valores, eis a orientação que os factos denunciavam. Também nós — estancadas ou diminuídas as possibilidades de exportação de alguns géneros — nos lançámos na conquista do que faltava. Foi assim que se aumentou a produção do trigo, se desbravaram cerca de 100:000 hectares de charneca e se aumentou a produção de arroz, criando-se novas condições de trabalho. Valeu-nos o próprio mal de sermos deficitários em géneros de largo consumo, a arrumação das contas públicas e, com ela, as facilidades de crédito e baixa de juros para se atenuarem os efeitos da crise. E temos de continuar no caminho encetado, em obediência ao princípio do aproveitamento integral do solo e em face das condições que se nos oferecem.

2. A política do trigo se devem, em boa parte, a sustentação da nossa vida económica e até as possibilidades de reconstrução que têm sido aproveitadas. Mas a produção de trigo tem o seu limite imposto pela capacidade de consumo interno, embora se procure alargá-lo tanto na alimentação humana como no da pecuária. A produção de arroz pode atingir, em curto espaço de tempo, o limite do consumo e a do vinho

não pode aumentar sem agravamento da crise que tanto nos affige.

Estes factos, só por si, indicam o caminho a seguir: procurar na terra outras fontes de riqueza, produzindo e explorando aquilo de que ainda carecemos ou que outros países podem receber: frutos, carnes, produtos de origem florestal, etc. ; As novas explorações a tentar não suprem o mal de se estancar a produção daqueles géneros, como o vinho, que a terra podia criar por toda a parte? É verdade. Não podem ter a extensão nem entreter a actividade de tanta gente como a que se ocupa da vinha, da oliveira, ou do trigo, nem podem disseminar-se, como elas, quer pelas condições naturais quer pelas condições económicas. Não poderão mesmo desempenhar na economia a função que resultaria de existir para o vinho uma capacidade ilimitada de consumo. Simplesmente essa capacidade não existe. Por isso os factos apontados neste ligeiro escôrcço conduzem-nos ao princípio de orientação de aproveitar as condições naturais para aumentar a produção do que possa encontrar consumo nos mercados interno e colonial ou nos mercados externos.

3. Independentemente do que fica exposto, parece ser mais conveniente ao equilíbrio económico a policultura do que o domínio de uma ou de um restrito número de culturas. Oliveira Martins escreveu: «não penso, decerto, que o regime agrícola de uma nação possa subsistir entregue a uma cultura exclusiva como as colónias que eram fazendas das metrópoles». Convém pois explorar as culturas que melhor se adaptem às condições agrológicas e climáticas, desde que elas sejam ou possam vir a ser um valor realizável. A produção agrícola é sempre aleatória, contingente, sujeita às irregularidades do clima, ao regime das chuvas e dos ventos. Por isso ela varia do simples ao dôbro e às vezes em proporção maior.

A situação económica do produtor e a situação económica geral podem considerar-se mais defendidas ou mais equilibradas se, em lugar de uma ou poucas culturas, se explorarem mais, ainda que o rendimento global seja o mesmo. Daí o pensamento de encaminhar a lavoura para o que já se chamou a «fórmula da agricultura portuguesa». No plano da agricultura portuguesa deviam ocupar lugar de relêvo a produção, o desenvolvimento e expansão das frutas e dos produtos hortícolas, dadas as nossas condições agrológicas e climáticas. Mas o problema tem de ser pôsto, ainda, em face das necessidades do mercado interno e das possibilidades de exportação, e portanto da capacidade dos mercados consumidores, das espécies de maior consumo; da maior ou menor concorrência com produtos similares de outra proveniência, da situação dos mercados e do custo dos fretes, do acondicionamento dos frutos e dos métodos comerciais mais convenientes. Todo o esforço porém será baldado se não se cuidar da qualidade do produto e da sua sanidade.

4. A faixa territorial do continente decompõe-se em regiões de excelente aptidão fruteira, devido à natureza do solo e à benignidade do clima. Isto, sem esquecer as especiais aptidões da Madeira e dos Açores, em virtude do seu clima privilegiado. Diz o professor André Navarro que «condensamos no território nacional um mundo, na variedade de climas e situações». Apesar disso, não o sabemos aproveitar, produzindo em boas condições técnicas e económicas, nem valorizar, porque não temos sabido acondicionar, transportar e vender. Pode dizer-se que não há pomares em Portugal, salvo um ou outro caso que constitue excepção, imposta por especiais aptidões da terra e do clima ou pela proximidade de mercados consumidores ou pelo despertar de alguma vontade, neste período de renasci-

mento, que conviria fôsse de mística colectiva em busca de uma maior expansão económica. O que existe é disperso pelas vinhas, pelas hortas e milharais ou na margem dos caminhos. Pomares estremos há poucos e parte dêles plantada, cultivada e explorada sem conhecimento das condições gerais do meio, sem cuidados de cultura nem de defesa. Ao plantar um pomar, é necessário conhecer a composição química do solo e a natureza do subsolo, a sua profundidade e permeabilidade, quer para o efeito de saber das possibilidades de alimentação da planta quer das reservas da humidade. É ainda indispensável ter em vista a quantidade e a distribuição das chuvas, o regime dos ventos, a frequência de geadas e granizos. E, depois de tudo, plantar segundo o compasso conveniente para o desenvolvimento da árvore e seu tratamento.

Saber quais as espécies e variedades que se devem plantar constitue outro aspecto geralmente ignorado. O caso tem importância pelo que respeita à produtividade em si, à vida e conservação dos pomares e às possibilidades de colocação dos produtos. Devem escolher-se, na verdade, as espécies e variedades que melhor se adaptem à natureza do terreno e condições de meio e as que possam resistir mais facilmente às doenças e pragas que infestam os pomares, danificando as árvores e maculando os frutos.

Por outro lado, sabe-se que há castas sui-produtivas e sui-improdutivas, e o fenómeno tem de ser levado em conta na formação dos pomares estremos e, mesmo, dos consociados. Há ainda uma razão de ordem económica que importa considerar. De nada vale produzir se o produto não tiver colocação. Por isso as espécies e variedades a plantar devem obedecer à maior facilidade de colocação do produto nos mercados internos e externos, ao gasto e preferências dêsses mercados.

E, depois de tudo isto, é indispensável cuidar do amanho e granjeio da terra, da cultura das plantas, da sua preservação e defesa contra as doenças e contra as pragas. Pouco caso se faz do amanho das árvores. Por via de regra é o que resulta das culturas subsidiárias ou associadas, sem se pensar que elas não podem dar bons frutos se não forem alimentadas com os princípios necessários à vida e se não se restituírem à terra os que elas tiverem assimilado. A cultura é insciente e retrógrada, oferecendo-nos árvores de exagerado porte e sem equilíbrio fisiológico.

O pior de tudo porém é a completa ou quasi completa ausência de práticas sanitárias tendentes à defesa da árvore e do fruto. E todavia afirma o Dr. Natividade: «sem uma defesa contra as pragas, metódica e eficaz, não podemos pensar em obter fruta de 1.^a qualidade, em que se exija absoluta isenção de defeitos». Esta questão importa não só à perfeição e valor dos frutos, mas à própria possibilidade de venda em face da legislação de alguns países.

5. O nosso País podia ser o país das frutas saborosas, delicadas, de fácil colocação nos mercados da Europa, da África e da América, designadamente o Brasil, a respeito daquelas espécies em que nos avantajamos aos outros por uma certa *precocidade* na produção e, de um modo geral, em virtude da nossa situação geográfica, do custo de produção e da qualidade dos produtos.

Já o foi em épocas passadas, exportando largamente para os países da Europa setentrional. E continuou a sê-lo mesmo depois de aberta aos destinos do País a era das descobertas e do mercantilismo de que proveio o abandono progressivo da lavoura e a sua decadência. A fruticultura exigia nesses tempos fracos cuidados. Por isso continuámos a levar os frutos que iam co-

lhendo aos mercados da Europa juntamente com as especiarias do Oriente. Mas a pouco e pouco tudo se foi modificando e se foi perdendo. Constituíram-se os grandes pomares, de feição industrial, na América, no Canadá, na Nova Zelândia, na Austrália, na África do Sul e ultimamente no Brasil; tornou-se possível o transporte de frutas para regiões afastadas, utilizando frigoríficos, meios de transporte rápidos e apropriados. Cuidou-se das embalagens, das taras e da organização comercial, tudo em ordem à apresentação nos mercados de produtos de boa qualidade, de excelente aparência e conservação. Fomos esmagados por este progresso. Não o soubemos acompanhar, nem defender o que já tínhamos das doenças novas que iam aparecendo. Um exemplo: em 1876 exportámos 551:988 milheiros de laranja; em 1930 exportámos apenas 235 milheiros e em 1934-1935 não exportámos laranjas.

6. Talvez seja útil, para elucidação do problema, um ligeiro exame da nossa posição actual.

Exportação geral de frutas frescas e secas
Médias quinquenais

Anos	Quilogramas	Valor Escudos	Valor Escudos ouro
1919-1923 . . .	22.609:478	11.681:425	1.214:145
1924-1928 . . .	21.186:082	38.714:637	1.540:918
1929-1933 . . .	16.554:614	39.756:992	1.380:736

Vê-se deste quadro que as quantidades exportadas vêm decrescendo desde 1919, e não deviam decrescer porque, apesar da crise, o consumo tem aumentado em virtude do reconhecimento do valor da alimentação frugívora. Deve ainda notar-se que no valor dos frutos exportados quasi metade pertence às amêndoas. O rendimento da exportação de frutas frescas torna-se por isso mais insignificante. Pode fazer-se idea da evolução da exportação pelo quadro seguinte:

Percentagens do valor total da exportação de frutas nos três últimos quinquênios

Espécies	Quinquênio 1919-1923	Quinquênio 1924-1928	Quinquênio 1929-1933
Amêndoas	34	31	43
Figos	31	19	8
Uvas	13	28	9
Ananases	6	8	23
Castanhas	3	2	6
Maças	6	5	3
Frutas secas não especificadas	1	1	2
Frutas verdes não especificadas	3	2	4
Diversas	3	4	2
	100	100	100

Afirmou-se que, apesar da crise, o consumo de frutas tem aumentado. Examinemos o caso em relação ao mercado britânico:

Movimento de importação de frutas de 1928 a 1932

Anos	Toneladas
1928	1.159:764
1929	1.287:048
1930	1.342:306
1931	1.490:092
1932	1.448:518
1933	1.512:583

O movimento de importação de frutas e de alguns produtos hortícolas, na Alemanha, nos anos de 1930 a 1933, expresso em toneladas, é o seguinte:

Anos	Toneladas
1929	1.068:962
1930	1.122:114
1931	1.995:571
1932	1.104:870
1933	1.101:593

Quere dizer, o aumento de importação na Alemanha, de 1929 a 1933, é de cerca de 45:000 toneladas e o aumento verificado na Grã-Bretanha e no período que vem de 1928 a 1933 é de cerca de 300:000 toneladas. No comércio de importação deste país, que se cifra em mais de um milhão e meio de toneladas, Portugal participou, em 1933, em pouco mais de 5:000 toneladas e a Espanha, nossa vizinha, em 395:000. Na importação alemã, que é, como se vê, superior a um milhão de toneladas, coube-nos a minúscula parcela de 9:000 em 1933, número que representa ainda assim um apreciável acréscimo em relação aos anos anteriores. Estes números, extraídos de um valioso trabalho do Dr. Saraiva Vieira, a publicar pela Junta Nacional de Exportação de Frutas, mostram o volume de importação nos dois mercados mais importantes e, ao mesmo tempo, a mísera posição que perante eles ocupa este País . . . das uvas e das frutas.

Nos outros países da Europa setentrional observa-se cousa semelhante: o consumo tende a aumentar, à medida que se eleva o nível da vida.

Quanto ao mercado interno, sua capacidade e tendência, pouco ou nada sabemos. Faltam-nos elementos estatísticos que sirvam para nos orientar. Mas é de crer que no dia em que saibamos produzir, acondicionar, transportar e vender, o consumo aumente pelas mesmas razões por que aumenta nos outros países.

Nota-se porém que o valor das frutas tem diminuído nos grandes mercados consumidores e nos últimos dois ou três anos. O facto é devido ao reflexo da crise na baixa geral de preços, à diminuição do custo de produção, à maior concorrência dos produtos em certas épocas do ano e a alterações no valor das moedas. Por isso, ao promover o desenvolvimento da fruticultura, é preciso conhecer a origem e época da produção concorrente com a nossa, a capacidade e preferências dos mercados, para escolher as espécies que pudermos fornecer mais cedo ou em melhores condições de concorrência, de preços ou de qualidade.

7. Compete ao Estado assegurar as condições gerais de vida e desenvolvimento das actividades económicas e, até mesmo, de favorecer, por medidas especiais, este ou aquele ramo da economia pública, com o fim de realizar o máximo bem comum. No domínio da pomicultura é essencial que, depois de verificadas as condições mesológicas e escolhidas as espécies, variedades e castas, se esteja assegurado da sanidade da planta, para evitar que ela seja portadora de doenças ou de pragas.

Daí a necessidade de se organizar convenientemente a inspecção e fiscalização dos viveiros e, por meios delas, a sanidade das plantas. Mas os pomares estão, como já se disse, sujeitos ao ataque de doenças e pragas, que danificam as árvores e os frutos. Não pode, evidentemente, pedir-se ao Estado que faça êle o tratamento dos pomares. Nem lhe compete nem o poderia fazer. Mas, se lhe não compete nem pode fazê-lo, o que é in-

dubitável é que precisa de ter serviços de sanidade vegetal organizados em termos de procederem ao *reconhecimento* das doenças e pragas, ao *estudo das doenças* imperfeitamente conhecidas e dos meios mais adequados para debelar umas e outras. Mais ainda: compete-lhe a divulgação desses meios e a realização de ensaios e demonstrações de tratamento até que se generalize a sua prática ou pelo reconhecimento do próprio interesse do pomareiro ou pela coacção da lei. O combate a certas epifítias é cousa que também não pode esperar-se da actividade privada, embora se utilize a sua cooperação. ¿Como se encontram organizados estes serviços? O decreto n.º 20:526 criou na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas uma divisão de inspecção fitopatológica, à qual competem, como o seu nome indica, funções de inspecção, além do combate à formiga argentina e o tratamento das cochonilhas.

Noutros diplomas têm sido esclarecidas e alargadas as atribuições desta divisão, mas o que é certo é que, cumprindo com escrúpulo as obrigações impostas em matéria de inspecção alfandegária e na passagem de certificados de origem, pouco mais tem podido fazer por falta de pessoal técnico especializado e de material. No programa da Campanha da Produção Agrícola, aprovada pelo decreto n.º 24:599, inclue-se, na base I, o combate aos parasitas e a prática de medidas de sanidade vegetal. Mas a própria dualidade de serviços põe o problema da razão de ser dessa dualidade e da sua subsistência. De mais a mais, tratando-se de matéria que obriga a uma especialização de funções, necessariamente há-de exigir competência especializada.

8. Assegurada aquela primeira condição — a que respeita à sanidade vegetal —, tem de pensar-se nos meios a pôr em prática para favorecer e impulsionar a fruticultura.

Antolham-se como convenientes:

- a) A cedência gratuita de plantas dos viveiros do Estado;
- b) Facilidades de crédito a conceder ao pomareiro a um prazo razoável de pagamento;
- c) Assistência técnica e prémios de cultura.

E, por último, a propaganda do valor económico das frutas para a economia pública e privada, das nossas aptidões fruteiras, da excelência dos nossos produtos, das vantagens de ordem social, pelo que respeita à saúde e ao trabalho, dos exemplos de outros países. Não possui o Estado, nos seus viveiros, a reserva de plantas suficiente para satisfação dos pedidos que lhe serão feitos. Mas pode adquiri-las. Não se quere, com o fornecimento de plantas, limitar a produção dos viveiros particulares, antes convém animar essa indústria, mas parece conveniente que os viveiros do Estado estejam abastecidos de uma certa quantidade de fruteiras, não só para suprir a falta de certas variedades, como pela vantagem de regular o seu preço.

Emquanto não fôr reorganizado o crédito agrícola em que devem ser atendidos melhoramentos da natureza dos que agora se querem favorecer, isto é, de plantações e obras que não são imediatamente reprodutivas, ou que atingem certo vulto em relação às explorações agrícolas a que dizem respeito, deve a Caixa Geral de Depósitos estudar especialmente a concessão de empréstimos destinados à constituição de pomares de feição industrial.

A assistência técnica e a propaganda podem, desde já, ser prestadas pelos serviços do Ministério da Agricultura. Mas, ainda aqui, se renova o problema pôsto, há pouco, a propósito dos serviços de sanidade vegetal. Na verdade, existe no Ministério da Agricultura uma

divisão de serviços arborícolas e hortícolas, à qual compete «promover e orientar a assistência técnica junto dos produtores e exportadores», uma divisão de fomento e assistência técnica, à qual compete a orientação dos serviços regionais no que respeita ao fomento e assistência técnica, e, finalmente, a assistência técnica da Campanha da Produção Agrícola.

Não se compreende que três serviços diferentes exerçam idênticas funções sem que haja desperdício ou confusão. Quere isto dizer que os serviços do Ministério da Agricultura carecem de revisão e de reforma.

9. Merece referência especial o problema das uvas de mesa, encarado sob os aspectos da produção, do acondicionamento, transporte e venda nos mercados internos e externos. A mais conhecida e apreciada das castas nacionais de uvas de mesa é a *Diagalves*. Depois dela, vem a *Ferral*, a *Moscatel de Setúbal*, *Periquita* e outras. A *Diagalves* é cultivada em várias manchas vinícolas do País, desde o Douro ao Alentejo, mas tem o seu principal assento na região de Vila Franca de Xira, onde se cultiva desde tempos remotos. Pena é que a sua natural delicadeza obrigue a cuidados especiais para atingir, em bom estado de conservação, os mercados de destino. Convém, no entanto, ensaiar e cultivar outras castas mais carnudas e resistentes de grande valor industrial para exportação. O próprio período de maturação tem de ser tomado em conta para a escolha das castas. Parece que devemos cultivar a *Ohanês* da Almeria e ensaiar a *Dattier de Beyrouth* ou outra similar, cultivada com notável sucesso pelos búlgaros, romenos e gregos como uva de exportação, e, além desta, a *Gros-Colmar*, a *Sultanina*, a *Black Hamburgo*, a *Tokay Málaga*, a *Emperor*, etc. Compete às estações vitivinícolas proceder aos ensaios de adaptação de conformidade com as instruções da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Dá-se com as uvas o mesmo que se dá com as outras frutas: uma tendência acentuada para o aumento de consumo. É um fruto saboroso, de aroma delicado e, principalmente, de notável riqueza de vitaminas. Além disso vão-se espalhando as estações ampeloterápicas e uvais pelo valor medicinal que se atribue ao uso conveniente das uvas de mesa. Acresce ainda que a captação de uvas é, nos países mais consumidores de frutos, bastante inferior à de outras espécies. Apesar de tudo exportamos quantidades insignificantes em relação às nossas possibilidades. Nem temos cuidado de adoptar as castas de maior valor industrial, nem de acondicionamento, nem da organização da produção e do comércio. Nem sequer temos sabido aproveitar a situação de quasi privilégio que nos é oferecida pela precocidade da nossa produção. Bastaria o aproveitamento desta circunstância e a adopção de outras castas para vermos aumentar a nossa exportação em 5 milhões de quilogramas para os mercados ingleses, sem perigo de saturação. Julga-se ter enveredado pelo bom caminho com a criação da Junta Nacional de Exportação de Frutas e da marca nacional. Mercê da acção da Junta e da Divisão dos Serviços Arborícolas, conhecemos melhor os mercados externos, a sua capacidade e exigências, as taras, embalagens e métodos de comércio adoptados por outros países e os que mais nos convêm. O problema dos transportes, nos aspectos de regularidade, tarifas, cuidados de acomodação e bem assim da utilização de frigoríficos, quando a exportação se destine a países mais distantes, sob a garantia de mínimos a exportar por semana, tem sido objecto de estudo o ajustamento.

Todo este esforço porém seria baldado se a produção continuasse desorganizada e dependente do crédito ou das antecipações recebidas dos mercados consumidores.

Nesta época do ano faziam-se promessas de venda com recebimento de parte do preço, mas as vendas eram efectuadas, especialmente nos mercados britânicos, de conta e risco do produtor. Nenhuma idea de regularização das remessas, nenhuma garantia de preço, nenhuma fiscalização das vendas, além do que se deixou escrito acêrca de transportes, de fretes, etc. Sucedeu, algumas vezes, no fim da campanha o produtor ter de voltar dinheiro ao comprador ou intermediário porque, ao cabo de tantos desgostos, o que recebera, por antecipação, era mais do que o rendimento *declarado* do produto.

Pretende-se com a organização que agora se decreta, além de outros objectivos, fazer que o produtor receba o que o produto na verdade render, deduzidas as despesas e o lucro legítimo do intermediário quando a venda não fôr efectuada directamente pelo Grémio. O sistema comercial adoptado chegou até a exercer uma acção deletéria sobre a moral comum porque levou algumas vezes a faltar à fé dos contratos.

A organização que agora se decreta há-de integrar-se, a seu tempo, na Corporação das Frutas e Produtos Hortícolas por não ser oportuna a sua organização neste momento. Outros grêmios poderão organizar-se onde existam as condições propícias à sua organização e serão dirigidos, na sua fase inicial, por um técnico a que não falte o espírito corporativo para não falharem nem se desviarem da sua função. Só depois se organizará a Corporação com as suas secções de assistência técnica, de crédito, de comércio e de propaganda.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira

1 — Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira (G. P. F. R. V. F. X.), com sede nesta vila.

§ único. O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr julgado necessário.

Art. 2.º A área do Grémio é constituída pelos concelhos de Cartaxo, Cadaval, Azambuja, Alenquer, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Salvaterra de Magos, Benavente e Vila Franca de Xira.

Art. 3.º Consideram-se filiados no Grémio todos os produtores de frutas da respectiva área, desde que as frutas produzidas nas suas propriedades sejam destinadas ao abastecimento dos mercados internos, com excepção dos da área do Grémio, ou aos mercados externos.

Art. 4.º O Grémio é uma organização corporativa de interesse público, de funcionamento e organização autónomos e com personalidade jurídica, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e perante as outras organizações corporativas.

Art. 5.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2 — Atribuições e fins

Art. 6.º Compete ao Grémio, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhe conferir, o seguinte:

a) Orientar e disciplinar a produção de frutas, na sua área de acção, de conformidade com o plano e as instruções emanadas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, sob parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas;

b) Promover a colocação e a venda das frutas dos seus associados nos mercados internos e externos, subordinando-se às normas estabelecidas em relação a esses mercados;

c) Ajustar e firmar contratos de venda ou fornecimentos de frutos, em nome e como representante dos seus associados;

d) Propor os preços mínimos de venda para o comércio exportador e para os mercados externos de venda a firme;

e) Ajustar contratos de transporte dos produtos dos associados, com o fim de promover o seu acesso aos mercados consumidores mais rapidamente e em melhores condições económicas;

f) Proporcionar aos seus associados, por si ou por intermédio de quaisquer instituições de crédito, os meios financeiros de que carecerem para o exercício da sua exploração frutícola;

g) Promover, por si ou de colaboração com outros organismos competentes, a propaganda, defesa e expansão das frutas;

h) Prestar assistência e auxílio aos seus associados em todas as questões emergentes de contratos de fornecimento de frutas, dentro e fora do País;

i) Organizar a defesa dos pomares contra o furto ou dano e fiscalizar o cumprimento das disposições legais de carácter técnico ou corporativo.

Art. 7.º Os preços mínimos a que se refere a alínea d) serão fixados pela Junta Nacional de Exportação de Frutas ou pela sua delegação em Vila Franca de Xira, depois de ouvidos o G. P. F. R. V. F. X. e o Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, de harmonia com as condições de produção, de comércio e dos mercados consumidores.

Art. 8.º Os contratos a que se refere a alínea c) serão efectuados entre a direcção do G. P. F. R. V. F. X. e a do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, ou entre aquela e qualquer comerciante ou sociedade que exerça o comércio de frutas, quando estas se destinarem ao mercado externo.

§ único. Quando estiverem organizados corporativamente os comerciantes de frutas para os mercados internos, os contratos serão efectuados pelas direcções dos grêmios interessados.

Art. 9.º O G. P. F. R. V. F. X. poderá promover e organizar directamente a venda das frutas dos seus associados nos mercados internos e externos, sempre que se reconheça a necessidade de colocar a parte da produção que o comércio não possa absorver, ou de corrigir as condições de venda nos mercados consumidores, ou ainda no caso de os produtos constituírem garantia pignoratícia de qualquer operação de crédito efectuada entre o Grémio e os seus associados.

Art. 10.º O G. P. F. R. V. F. X. considera-se inscrito no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, competindo-lhe os direitos e obrigações consignados na respectiva legislação.

3 — Deveres dos sócios

Art. 11.º Os produtores de frutas abrangidos no artigo 3.º deverão pedir a sua inscrição no Grémio no

prazo de trinta dias a contar da data da publicação d'êste decreto, e do pedido deverá constar:

- a) Espécie de fruta produzida;
- b) Situação dos pomares ou das vinhas e número de plantas, por espécie ou quantidade de fruta produzida;
- c) Fins a que se destina a produção;
- d) Sistema de exploração.

§ único. Os produtores de frutas designados no artigo 3.º que não requererem a sua inscrição pela forma estabelecida neste artigo incorrem em multa de 50\$ e serão inscritos pela direcção do Grémio.

Art. 12.º Os sócios do G. P. F. R. V. F. X. têm todos os mesmos direitos e deveres, com a excepção do disposto no § 4.º do artigo 16.º do presente decreto.

Art. 13.º Constituem deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia de 10\$ de uma só vez;
- b) Pagar a taxa de \$02 por cada quilograma de fruta destinado à venda fora da região;
- c) Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção;
- d) Aceitar qualquer cargo directivo para que tenham sido eleitos, salvo em caso de força maior devidamente justificado.

§ único. A jóia e a taxa fixadas no corpo d'êste artigo podem ser alteradas por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta da direcção do Grémio e parecer favorável da Junta Nacional de Exportação de Frutas, depois de ouvida a sua delegação em Vila Franca de Xira.

Art. 14.º Nenhuma remessa de fruta da região de Vila Franca de Xira poderá transitar sem ser acompanhada da guia de trânsito passada pelo G. P. F. R. V. F. X., da qual constará o pagamento da taxa devida nos termos da alínea b) do artigo anterior.

§ único. A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de Vila Franca de Xira não passará o boletim de verificação das frutas destinadas à exportação sem que lhe seja presente pelo exportador o documento comprovativo do pagamento da taxa a que se refere o corpo d'êste artigo.

4 — Direitos dos sócios

Art. 15.º São direitos dos sócios:

- 1) Fazer parte da assemblea geral e eleger ou ser eleitos para os cargos da direcção ou da mesa da assemblea geral;
- 2) Usufruir os direitos e regalias assegurados por êste diploma ou que vierem a ser-lhes conferidos.

5 — Da direcção do Grémio

Art. 16.º A direcção do Grémio é composta de três membros efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos pela assemblea geral plenária.

§ 1.º Os cargos da direcção são os de presidente, tesoureiro e secretário, e serão distribuídos pelos vogais efectivos na sua primeira reunião.

§ 2.º Os membros da direcção podem ser reconduzidos, mas não poderão exercer o seu mandato por mais de três triénios seguidos.

§ 3.º O presidente será substituído nos seus impedimentos por um dos vogais efectivos.

§ 4.º Só os sócios de nacionalidade portuguesa podem ser eleitos para os lugares da direcção e da mesa da assemblea geral.

Art. 17.º Junto do Grémio, e enquanto êste se não integrar na organização corporativa competente, haverá um delegado do Governo com os poderes e atribuições seguintes:

- 1) Assistir às sessões da direcção e tomar parte nas reuniões da assemblea geral;

2) Fiscalizar os actos da direcção e a aplicação das receitas;

3) Exercer o direito de veto sobre as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do Estado e da produção ou contrárias às leis e regulamentos;

4) Informar a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas da actividade do Grémio, quando o julgar necessário ou conveniente, e elaborar relatórios mensais.

§ 1.º As deliberações que tiverem sido objecto de veto do delegado do Governo ficam suspensas até ulterior resolução do Ministro da Agricultura.

§ 2.º O delegado do Governo será nomeado em portaria pelo Ministro da Agricultura e receberá do Grémio a remuneração que lhe fôr atribuída por despacho do mesmo Ministro.

Art. 18.º Aos membros da direcção poderá ser fixada pelo Ministro da Agricultura uma remuneração mensal a satisfazer por força das receitas do Grémio.

Art. 19.º A direcção compete:

1) Representar o G. P. F. R. V. F. V. em juízo e fora d'êle;

2) Dar plena execução às disposições d'êste decreto e demais regulamentos e às deliberações tomadas pela assemblea geral;

3) Propor à assemblea geral, para efeitos do § único do artigo 13.º d'êste decreto, as alterações à jóia ou às taxas a pagar pelos sócios;

4) Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar-lhe as remunerações;

5) Nomear os delegados que hão-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação e criar as delegações do Grémio a que se refere o § único do artigo 1.º;

6) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

7) Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, os relatórios da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte.

Art. 20.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais ou, no caso de impedimento do presidente, as dos vogais efectivos.

Art. 21.º A direcção deverá reunir sempre que o julgar necessário e obrigatoriamente uma vez por mês, exarando-se em acta, devidamente assinada, as resoluções tomadas.

§ único. O presidente e o tesoureiro conservam-se em permanente efectividade de serviço, independentemente das reuniões da direcção.

6 — Da assemblea geral

Art. 22.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 23.º A assemblea geral compete:

1) Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2) Fiscalizar os actos da direcção;

3) Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4) Apreciar e votar o orçamento;

5) Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6) Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e o bom nome das frutas da região de Vila Franca de Xira;

7) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre a fixação de preços de venda;

8) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção para a alteração da jóia e taxas a que se re-

ferem as alíneas a) e b) do artigo 13.º d'êste decreto, a fim de as sujeitar à resolução do Ministro da Agricultura;

9) Propor superiormente, quando entenda conveniente, qualquer alteração à remuneração atribuída aos membros da direcção.

Art. 24.º A assembleia geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ único. A constituição da assembleia, as reuniões ordinárias e extraordinárias, a forma da convocação e o seu funcionamento serão devidamente regulamentados.

Art. 25.º Das deliberações da assembleia geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 26.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 27.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos sócios inscritos.

§ único. Da deliberação da direcção haverá recurso para a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

7 — Das receitas e despesas

Art. 28.º Constituem receitas do G. P. F. R. V. F. X.:

- 1.º As jóias;
- 2.º A importância das taxas a que se refere a alínea b) do artigo 13.º do presente decreto;
- 3.º O produto líquido das penas impostas aos sócios;
- 4.º O juro dos fundos capitalizados;
- 5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 29.º As despesas do G. P. F. R. V. F. X. são as que provierem da execução d'êste decreto e demais regulamentos.

8 — Das penalidades

Art. 30.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária com os limites fixados em regulamentos;
- 3.º Suspensão temporária do direito de exportação;
- 4.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 31.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção do Grémio; a das restantes penas é da competência da assembleia geral.

Art. 32.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que tenha sido ouvido, nos termos regulamentares.

Art. 33.º O regulamento conterá as regras relativas à publicidade das penas e a recursos.

9 — Disposições gerais e transitórias

Art. 34.º O ano social do G. P. F. R. V. F. X. corresponde ao ano civil.

Art. 35.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente, à sua ordem, na filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Vila Franca de Xira para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições d'êste decreto e regulamento.

Art. 36.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques

e estes ser entregues contra recibo devidamente selado e assinado.

Art. 37.º Para o efeito do disposto neste decreto ficam os sócios obrigados a permitir a livre entrada nas suas propriedades a qualquer director do Grémio, bem como ao respectivo delegado do Governo, e a exhibir perante a direcção toda a documentação que lhes fôr exigida.

§ único. A verificação da documentação referente ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente confidencial e reservada.

Art. 38.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio o Ministro da Agricultura resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 39.º O primeiro presidente da assembleia geral e a primeira direcção do Grémio são nomeados e substituídos livremente pelo Ministro da Agricultura, e os seus mandatos devem terminar em 31 de Dezembro de 1938.

§ único. Enquanto não reúnir a primeira assembleia geral todos os assuntos da competência dessa assembleia geral serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros, efectivos e substitutos, da direcção.

Art. 40.º O pagamento das jóias pelos sócios é devido desde o mês imediato àquele em que fôr publicado êste decreto.

Art. 41.º O presente decreto aplicar-se-á aos produtores de laranja, uvas de exportação e de mesa e cerejas.

§ único. Na devida oportunidade o Ministro da Agricultura determinará, sob parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas e proposta do Grémio, a aplicação das disposições do presente decreto aos produtores de fruta de outras espécies ou variedades.

Art. 42.º O Grémio poderá conceder crédito directo aos seus associados, servindo-se dos meios próprios ou com o auxílio de quaisquer instituições de crédito e para os fins designados nos números seguintes:

- 1) Para a compra de taras e embalagens;
- 2) Para ocorrer às despesas de cultura durante o período imediatamente anterior à venda dos produtos.

Art. 43.º Os empréstimos feitos pelo Grémio aos seus associados serão reduzidos a contrato particular, sujeito unicamente ao selo de 3 por mil, pago por estampilha inutilizada pela assinatura do mutuário.

§ 1.º O reconhecimento notarial das assinaturas dos mutuários e fiador, feito na sua presença, dá a estes contratos força de documentos autênticos e torna-os transmissíveis por meio de endosso.

§ 2.º São permitidas as assinaturas a rôgo quando do reconhecimento conste ter sido êste feito pelo próprio rogante na presença do notário e de duas testemunhas.

§ 3.º O endosso implica responsabilidade solidária do endossante com os demais coobrigados no título para com o portador.

Art. 44.º Os empréstimos concedidos pelo Grémio aos seus associados não podem exceder 50 por cento do valor dos produtos oferecidos em garantia e serão efectuados pelo prazo máximo de seis meses.

§ 1.º Os empréstimos serão garantidos por fiança idônea e por penhor, podendo êste ser constituído sobre a futura colheita de frutas das propriedades que o mutuário agriculta e se identifiquem no título de empréstimo.

§ 2.º Os mutuários assumirão, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, a responsabilidade civil e criminal de fiéis depositários do penhor, mesmo quando êste seja constituído sobre a futura colheita de frutas. Esta responsabilidade extinguir-se-á pela entrega da fruta empenhada ao Grémio, nos termos do artigo seguinte.

§ 3.º O prazo dos empréstimos pode, por motivo justificado e com o acôrdo do portador do respectivo título, ser prorrogado por prazo não superior a três meses.

Art. 45.º Os produtos constituídos em penhor de qualquer empréstimo serão vendidos pelo Grémio, de conta dos produtores seus associados, nos mercados internos ou externos, procedendo o Grémio, logo que recebido o produto da venda, à liquidação do capital e juros do empréstimo e de despesas legítimas.

§ único. A atribuição do produto da venda a fim diverso do imposto neste artigo implica sempre responsabilidade individual dos directores do Grémio para com este e para com o devedor.

Art. 46.º O Grémio poderá contrair, com autorização do Ministro da Agricultura, um ou mais empréstimos, até ao limite de 1:500 contos, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a realização dos fins designados neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:326

Urge organizar a fiscalização dos viveiros comerciais e dos estabelecimentos de venda de plantas de viveiro, a fim de impedir que, por fraude ou engano, comerciantes pouco conscienciosos, ou ignorantes forneçam aos cultivadores plantas de uma variedade com o nome de outra, ou ainda plantas doentes que possam contaminar as propriedades, trazendo assim grandes prejuízos à arboricultura e horticultura nacionais. Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Dos viveiristas e das licenças

Artigo 1.º Consideram-se viveiristas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à produção e venda de videiras, de árvores ou arbustos frutíferos e de ornamentação ou de partes de plantas destinadas à sua propagação.

Art. 2.º Os viveiristas carecem de autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para exercerem a respectiva indústria.

§ 1.º Os actuais viveiristas que pretenderem continuar a exercer a sua indústria devem requerer a necessária autorização no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste decreto.

§ 2.º Os requerimentos devem ser acompanhados da certidão ou conhecimento do pagamento da respectiva contribuição industrial e da descrição dos viveiros, com indicação da sua situação, área, confrontações e da planta topográfica do terreno com a designação dos canteiros devidamente numerados.

§ 3.º A autorização só será concedida depois de se verificar, por meio de inspecção, que os viveiros apresentam uma cuidada classificação das plantas e bom estado sanitário.

Art. 3.º Quando haja ampliação dos viveiros esta deverá ser comunicada à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas com a planta dos terrenos adquiridos para esse efeito.

II — Da sanidade das plantas e sua classificação

Art. 4.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ordenará a inspecção periódica dos viveiros para verificar o seu estado sanitário, os métodos de cultura empregados, o rigor e cuidado na classificação.

§ único. Os factos observados constarão de um relatório, que será apresentado à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas imediatamente depois da inspecção.

Art. 5.º A Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica indicará, por oscrito, aos viveiristas, os métodos e práticas a adoptar para debelar quaisquer epifetias observadas e para melhorar o sistema de classificação e marcação das plantas.

Art. 6.º Se existirem nos viveiros plantas atacadas de epifetias graves, difíceis de extinguir, poderá a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ordenar o arrancamento e destruição das plantas.

Art. 7.º A mesma Direcção Geral poderá também ordenar o encerramento temporário ou definitivo dos viveiros atacados de parasitas perigosos, desconhecidos ou pouco disseminados e ainda daqueles em que as plantas não estejam convenientemente classificadas e marcadas.

Art. 8.º Os viveiristas são obrigados a cuidar da sanidade das plantas, adoptando os métodos e práticas aconselhados pela Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica e a cumprir as instruções expedidas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. Os tratamentos devem ser iniciados no prazo indicado pela Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica. No caso de o não serem, a Divisão notificará os relapsos para os efectuarem no prazo de dez dias sob pena de arrancamento e destruição das plantas doentes.

Art. 9.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ordenará ainda a inspecção das plantas de viveiro expostas à venda nas feiras, mercados ou estabelecimentos de venda ao público.

§ único. Os agentes da inspecção devem exigir a substituição das etiquetas de plantas mal classificadas, a desinfecção das que se encontrem atacadas de parasitas e, bem assim, apreender e queimar as que se não possam desinfectar.

III — Publicidade

Art. 10.º Os viveiristas são obrigados a enviar anualmente à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas uma lista dactilografada, em triplicado, das plantas existentes nos seus viveiros, com indicação dos números dos canteiros em que elas se encontram.

§ 1.º Os viveiristas devem enviar também à mesma Direcção Geral três exemplares dos catálogos que publicarem.

§ 2.º Tanto nas listas como nos catálogos deverá mencionar-se o número de ordem, espécie e variedade das plantas em relação a cada lote e, bem assim, a espécie e variedade dos porta-enxertos.

§ 3.º Os viveiristas que, além das plantas de cultura própria, negociem com plantas compradas a outros viveiristas, deverão comunicar à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o nome dos seus fornecedores.

Art. 11.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas publicará em Agosto de cada ano a lista dos viveiros autorizados, com um resumo dos relatórios das inspecções efectuadas e promoverá a sua divulgação para a orientação dos interessados.

§ único. A mesma Direcção Geral divulgará, pela imprensa ou por meio de publicidade, o encerramento temporário ou definitivo de quaisquer viveiros.

IV — Disposições gerais e penais

Art. 12.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas com multa de 250\$ a 1.000\$ de conformidade com o que fôr estabelecido em regulamento.

Art. 13.º As multas são aplicadas pelo tribunal do lugar da infracção, em processo de transgressão, e o seu produto reverte a favor do Estado.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, os agen-

tes que tiverem verificado a infracção devem remeter ao tribunal o respectivo auto por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 14.º As despesas com o arrancamento e destruição de plantas contaminadas a que haja de proceder-se, nos termos deste decreto, serão pagas pelos viveiristas que lhes derem causa.

§ único. A sua cobrança será efectuada pelas repartições de finanças competentes, pelo processo das execuções fiscais, mediante certificado passado pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que será considerado, para todos os efeitos, título exequível.

Art. 15.º As licenças a que se refere este decreto serão requeridas em papel selado e passadas gratuitamente.

§ único. Os requerimentos podem ser apresentados nas administrações dos concelhos da residência dos interessados ou enviados directamente à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, no prazo legal.

Art. 16.º As autoridades administrativas, policiais e fiscais prestarão aos agentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ou da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica o auxílio que lhes fôr requisitado para a execução das disposições deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:327

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Campanha da Produção Agrícola a adquirir nos viveiros nacionais ou estrangeiros 300:000 árvores e, bem assim, arbustos e plantas herbáceas frutíferas, sementes e partes de plantas de espécie e variedades a fixar pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, para distribuir pelos produtores nas condições previstas neste decreto.

§ único. Quando os viveiristas nacionais ou estrangeiros não disponham das plantas ou partes de plantas necessárias para o cumprimento do disposto neste diploma, ou quando o seu preço fôr julgado exagerado, a Campanha da Produção Agrícola poderá comprá-las nos viveiros dos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º As plantas ou partes de plantas a que se refere o artigo anterior serão cedidas gratuitamente aos produtores ou, quando existam, aos grêmios de produtores, sendo a distribuição feita conforme o disposto no artigo 3.º

Art. 3.º A distribuição das plantas ou partes de plantas pelos produtores, isolados ou agremiados, deverá obedecer às seguintes condições:

a) As explorações a instalar não poderão ser de área inferior a 1 hectare nem superior a 5 hectares;

b) Os terrenos destinados às novas explorações frutícolas ou hortícolas deverão ser previamente inspecionados por técnicos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, a fim de se verificar da viabilidade da exploração;

c) Os trabalhos preparatórios de instalação e de sementeira ou plantação, bem como o futuro grangeio, deverão subordinar-se a esquemas a estabelecer, para cada caso, pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

d) A cedência das árvores, plantas ou partes de plantas far-se-á segundo a ordem de classificação, determinada pela análise dos boletins de pontuação anexos ao presente regulamento.

O boletim de pontuação compreenderá:

A) A faculdade de adaptação da espécie considerada ao meio regional 20

B) Solo 20

a) Camada de absorpção 15

1) Fertilidade;

2) Profundidade;

3) Acidez fisiológica;

4) Riqueza em matéria orgânica;

5) Facilidade de realização dos trabalhos mobilizadores.

b) Sub-solo 5

1) Facilidade de penetração das raízes;

2) Fertilidade.

C) Drenagem dos solos e condições de irrigação 20

a) Drenagem da camada de absorpção 10

b) Facilidade da irrigação 10

D) Condições meteorológicas 15

a) Baixas temperaturas do inverno ou excessivas do estio;

b) Distribuição anual das chuvas;

c) Drenagem atmosférica;

d) Condições em que se realizam os fenómenos de polinização e fecundação;

e) Condições em que se realizam o desenvolvimento das plantas, o crescimento dos frutos e sua maturação.

E) Aspectos do declive 15

a) Em relação aos pontos cardiais;

b) Em relação aos ventos dominantes.

F) Sebes vivas e acidentes naturais que as substituem nos seus efeitos 10

e) No caso de os pedidos ultrapassarem as disponibilidades anuais os candidatos cujos requerimentos não tenham sido satisfeitos terão prioridade nas distribuições a realizar no ano seguinte.

Art. 4.º O produtor que receber os benefícios previstos neste decreto obriga-se, perante o Ministro da Agricultura, a ceder à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, gratuitamente, garfos, estacas ou sementes das plantas da sua exploração.

Art. 5.º Para cumprimento dos esquemas mencionados na alínea c) do artigo 3.º o Ministro da Agricultura orientará tècnicamente os agricultores que pretendam beneficiar do disposto neste diploma.

Art. 6.º Quando o produtor não cumpra inteiramente o disposto nos esquemas oficiais, a Campanha da Produção Agrícola procederá à cobrança coerciva, por intermédio das repartições de finanças competentes, das importâncias relativas às plantas ou partes de plantas cedidas pelo Ministério da Agricultura, em processo de execuções fiscais, servindo de títulos exequíveis os certificados passados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e nos quais, discriminadamente, constarão as quantias em dívida e a sua origem.

Art. 7.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas compete fiscalizar a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

